



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Sr. Ilacir Bicalho)

Modifica os arts. 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para recrudescer as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para recrudescer as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool.

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 302.

.....
§ 3º

Penas - reclusão, de cinco a quinze anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 303.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ilacir Bicalho - Republicanos/MG

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a sete anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)

Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 306.

Penas - reclusão, de um a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A prática de delitos sob a influência de álcool que determine dependência infelizmente constitui realidade recorrente e preocupante no cenário brasileiro.

É certo que a utilização de substâncias dessa natureza não se trata de fenômeno episódico, mas de conduta reiterada que potencializa a agressividade, reduz os freios inibitórios e compromete a capacidade de autodeterminação do agente, elevando significativamente o risco de lesão a bens jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física, a dignidade sexual e a segurança pública.

A experiência empírica e os dados estatísticos evidenciam que parcela expressiva dos crimes violentos, especialmente aqueles cometidos no trânsito, guarda relação direta com o consumo dessas substâncias. Assim, a embriaguez, voluntária ou culposa, longe de constituir fator de mitigação da responsabilidade, revela-se, na prática, elemento que agrava a periculosidade concreta da conduta.

Logo, aquele que se coloca sob o efeito de substância capaz de alterar seu discernimento e, ainda assim, pratica delito, demonstra grau de reprovabilidade acentuado, justificando a aplicação de tratamento penal mais severo.

Nesse contexto, incumbe ao legislador refletir sobre a adequação da resposta penal atualmente prevista, sobretudo à luz dos princípios da proteção eficiente dos bens jurídicos e da proporcionalidade em sua dimensão de proibição de proteção insuficiente. Isso porque a ordem constitucional não apenas limita o poder punitivo estatal, mas também impõe o dever de tutela eficaz de direitos fundamentais, de modo que a inércia legislativa diante de cenários de crescente violência pode configurar verdadeira deficiência de proteção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ilacir Bicalho - Republicanos/MG

A proposta de recrudescimento das penas para crimes praticados sob a influência de álcool não viola os cânones do Direito Penal mínimo, mas, ao contrário, alinha-se à necessidade de calibrar a resposta estatal à gravidade concreta dessas condutas.

Trata-se de medida que busca reafirmar o caráter preventivo geral da norma penal, sinalizando de forma clara que o consumo não pode servir como escudo para a prática de ilícitos, tampouco como circunstância tolerável quando associado à violação de direitos alheios. Ao prever tratamento mais rigoroso, o legislador atua tanto na dimensão dissuasória, desestimulando comportamentos de risco, quanto na dimensão retributiva, ajustando a pena ao maior grau de censura que tais condutas merecem.

Ademais, como mencionado, tem-se que a escalada recente na ocorrência de crimes praticados sob tais condições reforça a urgência da medida. Episódios de violência extrema associados ao consumo de álcool têm se tornado cada vez mais frequentes, com repercussões diretas na sensação de insegurança social e na sobrecarga do sistema de justiça criminal.

A resposta normativa, nesse cenário, deve ser firme e proporcional à gravidade do fenômeno, sob pena de se perpetuar um quadro de tolerância indireta a comportamentos que colocam em risco a coletividade.

Certo de que este expediente veicula incontestável aprimoramento do arcabouço normativo, rogo aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado ILACIR BICALHO

